

## A NOVA CONSTITUIÇÃO E A NECESSIDADE DE ADVOGADO, NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Wagner D. Giglio (\*)

Assim que entrou em vigor a nova Constituição Federal, e até antes disso, surgiram vários pronunciamentos de especialistas e estudiosos do processo trabalhista no sentido de que, por força do preceito contido no art. 133 da Carta Magna, passou a ser indispensável a intervenção do advogado em todos os feitos, ou seja: a partir de 5 de outubro de 1988, o trabalhador e o empregador perderam o "jus postulandi" e já não podem mais mover reclamação e acompanhar pessoalmente seu processo, sendo indispensável a intermediação de procurador.

Seguindo essa orientação, algumas Juntas de Conciliação e Julgamento vêm recusando processamento às chamadas "reclamações verbais", produto da redução a termo, por funcionário da Justiça do Trabalho, da queixa formulada oralmente pelo trabalhador. Tampouco permitem, mesmo nas reclamações já em andamento, que as partes atuem sem advogado, fixando-lhes prazo, num caso como no outro, para que voltem acompanhadas de advogado.

Será correta essa atitude, isto é, será mesmo indispensável a intervenção do advogado da parte, em todos os processos trabalhistas?

É bom que se diga, de início, que a faculdade de postular em juízo sem intermediação de patrono não é privativa do Direito Processual do Trabalho brasileiro, e sim uma das características do procedimento perante os órgãos que dirimem os litígios do trabalho em quase todos os países do mundo, adotado também, em alguns casos, até pelo processo civil.

O precedente mais antigo, que serviu de exemplo e de inspiração para a criação de órgãos especializados na solução dos conflitos trabalhistas, é o "Conseil des Proud'hommes" da França, cujas origens podem ser encontradas no século XIII e que foram restabelecidos por Napoleão Bonaparte, em Lyon, a pedido dos fabricantes de seda, em 1806. Desses "Conselhos de homens probos" derivaram, em fins do século passado e começos deste, os "Consigli dei Probiviri" e a Justiça Trabalhista da Espanha. E até hoje os Conselhos franceses, assim como as Juntas de Conciliação e Arbitragem do México, do Peru e de inúmeros outros países, atuam sem a exigência de advogados.

---

(\*) O autor é Julz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

O "jus postulandi" das partes, ou "direito de postular" em juízo, diretamente, não é, portanto, uma anomalia particular do Brasil, mas um comportamento quase universal.

Por outro lado, até mesmo o Direito Processual Civil, mais tradicionalista e ortodoxo, admite, em alguns processos, que o próprio litigante requeira em juízo como no caso de "habeas corpus". O juiz do feito **pode**, de forma abrangente, determinar o comparecimento da parte, para ouvi-la pessoalmente, em qualquer fase do processo (CPC, art. 342), e **deve** ouvi-las, diretamente, nas ações de separação e de divórcio, para tentar uma reconciliação, sem a interferência de advogados. Mais ainda: talvez por influência do procedimento trabalhista, as partes atuam sem patrono nos Juizados de Pequenas Causas.

Assim, enquanto outros sistemas legais acolhem, sem restrições, o "jus postulandi", e o Direito Processual Civil se moderniza, no sentido de admitilo, o Direito Processual do Trabalho estaria caminhando em sentido inverso, contra a tendência geral, ao exigir o patrocínio necessário por advogado, em todas as causas.

Todas essas ponderações seriam irrelevantes, porém, se a nova Constituição brasileira determinasse, de forma clara e insofismável, que as partes só poderiam atuar em juízo através de advogado. O preceito constitucional a que se apegam os defensores da eliminação do "jus postulandi", entretanto, não é expresso, nesse sentido, dispondo apenas que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (cf. art. 133 da Const. Fed.).

A primeira dúvida na interpretação desse texto é de origem gramatical; a restrição final ("nos limites da lei") se aplica a todo o preceito ou apenas à inviolabilidade do advogado, no exercício da profissão? Se a primeira alternativa for a correta, somente depois que a lei (ordinária) especificar o que significa, ou em que consiste, na prática, a indispensabilidade do advogado, na administração da justiça, é que teremos o parâmetro necessário para definir a sobrevivência ou o perecimento do "jus postulandi".

Ainda que se admita que os limites impostos por lei se restringem e dizem respeito apenas à inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, e não à sua imprescindibilidade na gestão da justiça, mesmo assim ser "indispensável à administração da justiça" não equivale nem se confunde com a proibição do direito de a parte postular, senão vejamos.

A redação da norma constitucional não é uma inovação; ao contrário, reproduz, **exatamente**, a expressão já consagrada no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 4.215/63), ao realçar que o advogado deve ser tido como "elemento indispensável à administração da Justiça" (art. 68). Essa dispo-

sição, vigente há mais de um quarto de século, não impediu a sobrevivência do "jus postulandi". Teria sua repetição, na nova Carta, alterado seu significado? Parece-nos que não.

Acresce que o texto de lei que autoriza as partes a atuarem, "pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (CLT, art. 791) é bastante antigo, anterior à Lei n. 4.215, da mesma hierarquia. Assim, se esta última lei houvesse inviabilizado o "jus postulandi", teria revogado o texto da Consolidação. Essa revogação, porém, não ocorreu. Por que teria, então, ocorrido a revogação agora, se a situação é exatamente a mesma?

Se não houve revogação por lei ordinária, o preceito do art. 731 da CLT só não prevaleceria se fosse incompatível com a regra constitucional. Acontece, *entretanto, que a inconstitucionalidade de lei somente deve ser declarada em casos bem definidos de clara incompatibilidade, o que não parece se verificar na hipótese em exame, diante dos argumentos anteriores.*

Mais ainda: a se entender que a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça significa que sua presença é imprescindível, em todos os procedimentos, haveria que concluir, por coerência, que já não sobrevive o direito de a parte requerer "habeas corpus" pessoalmente e de atuar diretamente perante os Juizados de Pequenas Causas, assim como não poderia ser interrogada pelo juiz, nos processos de separação judicial e de divórcio, sem a presença de seu patrono.

Finalmente, se a parte não pode mais atuar no juízo trabalhista diretamente, não teria sentido exigir seu comparecimento pessoal à audiência (CLT, art. 843), a proposta de conciliação deveria ser feita a, e eventualmente aceita por seu advogado, e o depoimento pessoal seria tomado apenas quando previamente requerido pela parte contrária. É bem de ver que tudo isso, além de inconveniente por várias razões, viria apagar as distinções entre o processo do trabalho e o processo civil, passo importante para acabar com a Justiça do Trabalho e integrá-la de volta à Justiça Ordinária.

Uma última observação: na localidade onde o trabalhador não tenha como obter assistência judiciária gratuita, porque o Estado não a fornece e não há sindicato de sua categoria, por exemplo, o acesso à Justiça do Trabalho seria dificultado até o ponto de se tornar quase impossível, diante do ônus imposto pela necessária contratação prévia de advogado particular.

Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o "jus postulandi" nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente.